



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

**DECRETO Nº 14054, DE 26 DE JANEIRO DE 2009**  
**PUBLICADO NO DOE Nº 1172, DE 28.01.09**

Incorpora ao Regulamento do ICMS alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 1799, de 1º de novembro de 2007 que introduziu a decisão sumária nos processo administrativo tributário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual; e

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 688, de 27 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO o disposto no artigo na Lei Estadual nº 1799, de 1º de novembro de 2007, que introduziu a decisão sumária no processo administrativo tributário:

### DECRETA

**Art. 1º** Ficam acrescentados, com a redação a seguir, os artigos 959-A e 959-B à Seção VII do Capítulo I do Título X do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

“Art. 959-A. Na hipótese de que trata esta Seção, o julgamento será procedido pelo julgador da Primeira Instância do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, mediante decisão sumária.

Parágrafo único. Verificada qualquer falta ou irregularidade o julgador solicitará à Presidência do TATE a determinação à autoridade competente das diligências e correções necessárias.

Art. 959-B. A confirmação da exigência fiscal mediante decisão sumária, proferida em julgamento de processo cujo contribuinte seja revel, será definitiva e irrecurível na esfera administrativa e, após a mesma, não sendo efetuado o recolhimento do débito no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de intimação da decisão, o Processo Administrativo Tributário - PAT será remetido imediatamente à Gerência de Arrecadação para inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa.

§ 1º Constatada a nulidade ou a improcedência da ação fiscal, o julgador encaminhará o processo ao Representante Fiscal para que determine o arquivamento ou interponha a representação à Câmara de Julgamento de Segunda Instância do TATE, dando ciência de seu ato ao contribuinte.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 2º Na hipótese da exigência fiscal ser parcialmente confirmada mediante decisão sumária, o julgador encaminhará o processo ao Representante Fiscal para que interponha a representação à Câmara de Julgamento de Segunda Instância do TATE, dando ciência de seu ato ao contribuinte, ou emita a intimação da decisão para recolhimento do débito no prazo de 15 (quinze) dias.”

**Art. 2º** Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação – RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998:

### **I** – os artigos 944 e 945:

“Art. 944. O preparo compreende as atividades relativas aos aspectos formais do PAT desenvolvidas pela Agência de Rendas de jurisdição do contribuinte, especialmente:

I – a “vista” do processo aos acusados, seus representantes legais ou prepostos e aos autores da peça básica;

II – dar ciência do auto-de-infração ao sujeito passivo por aviso de recebimento ou edital;

III – emissão do termo de revelia;

IV – numeração das páginas do processo;

V – o recebimento da defesa e recurso no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE e sua juntada ao processo;

VI – o encaminhamento do processo à autoridade julgadora competente.

Art. 945. Uma vez protocolizada a peça básica, a Agência de Rendas providenciará o seu registro no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE.”

### **II** – o “caput” do artigo 947:

“Art. 947. Antes ou depois de apresentada a defesa ou recurso voluntário, havendo diligências ou exames a realizar, serão eles determinados pela autoridade julgadora ou pelo Representante Fiscal competente, de ofício ou a pedido do autor do procedimento ou do autuado.”

### **III** – o artigo 954:

“Art. 954. Recebida a defesa, a repartição fiscal providenciará o seu registro no sistema próprio e sua juntada no Processo Administrativo Tributário – PAT correspondente.”

### **IV** – o “caput” do artigo 962:



## **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA**

“Art. 962. A decisão de primeira instância, exceto na hipótese de que trata o artigo 959-A, obrigatoriamente deverá conter:”

V – o “caput” do artigo 965:

“Art. 965. Exceto na hipótese de que trata o artigo 959-A, no caso de decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância ser contrária, no todo ou em parte, à Fazenda Pública Estadual será interposto recurso de ofício com efeito suspensivo ao TATE.”

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 5 de dezembro de 2007.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de janeiro de 2009, 121º da República.

**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador

**JOSÉ GENARO DE ANDRADE**  
Secretário de Estado de Finanças

**CIRO MUNEO FUNADA**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual